



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08.
Silvio S. [assinatura] [assinatura]
Mat. Sape 61745

CC02/C01
Fls. 110

Processo nº 10280.001640/2002-61
Recurso nº 133.116 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.687
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente RIOMAR CONSERVAS LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 01 / 08
Rubrica [assinatura]

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999,
31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,
31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000,
31/12/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A nulidade do auto de infração somente se configura nas hipóteses de vício insanável, não se confundindo nulidade com suposta improcedência de mérito.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

O deferimento da realização de diligência depende da demonstração de sua imprescindibilidade para apuração de fatos relevantes à determinação do crédito tributário devido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999,
31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,
31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000,
31/12/2000

Ementa: DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasão: 09 01 08 Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745
--

As diferenças entre os valores apurados com base na escrituração e os declarados somente podem ser afastadas na hipótese de demonstração de erro na escrituração ou na apuração efetuada pela Fiscalização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999,
31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,
31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000,
31/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DOLO.

A aplicação da multa de ofício prescinde da configuração da conduta dolosa, bastando para sua incidência a configuração de infração à legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto acompanhavam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
 Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92 a 98) apresentado em 24 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 4.863, de 5 de setembro de 2005, da DRJ em Belém - PA (fls. 84 a 88), cuja ciência ocorreu em 23 de dezembro de 2005 e que considerou procedente auto de infração do PIS, lavrado em 27 de fevereiro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DILIGÊNCIA. PERÍCIA. A realização de diligência ou de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Preclui o direito de apresentação de novas provas com a interposição da impugnação.

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade se o auto de infração se encontra nos moldes dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do CTN, e não há configuração de nenhuma das hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

PROVA. O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração, foram apuradas divergências entre os valores declarados da base de cálculo da contribuição e os registrados nos balancetes e entre os valores recolhidos e os apurados.

No recurso, que teve teor idêntico ao da impugnação, a interessada alegou que teria ocorrido erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda dos anos de 1999 e 2000 e "o valor das receitas de exportação que hoje estão registradas na linha 06 da declaração, deveriam estar registradas na linha 05, enquanto que as receitas de vendas internas - registradas na linha 05 da declaração - deveriam estar na linha 06", o que teria provocado uma "sucessão de equívocos".

Acrescentou que as receitas de exportação seriam isentas da incidência da contribuição.

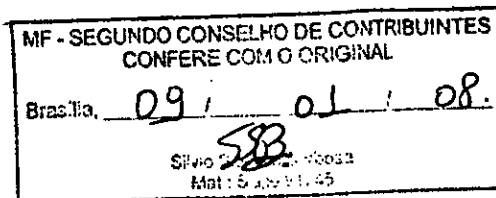


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Apresentou, a seguir, demonstrativos do que seriam os valores corretos e requereu a *“desconsideração da imputação de conduta dolosa, evidenciada à luz das irregularidades apontadas pelo respeitável Auditor”* e a aplicação do princípio da verdade material.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Analisando o teor do recurso e do Acórdão de primeira instância, verifica-se que não se trata exatamente da situação de simplesmente considerar incabível a diligência, à vista do dever do contribuinte de apresentar provas no momento da impugnação e da conseqüente preclusão do direito de apresentá-las posteriormente.

Não se verifica, inicialmente, nulidade da autuação, que apurou as diferenças em ação fiscal regular, obedecendo às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme ressaltado pelo Acórdão de primeira instância.

No mérito, a principal alegação da recorrente foi a de que teria ocorrido inversão na informação de valores nas linhas da Declaração do Imposto de Renda, o que não interfere de forma alguma na apuração efetuada pela Fiscalização.

Conforme esclarecido no relatório, foram apuradas divergências entre os valores declarados da base de cálculo da contribuição e os registrados nos balancetes e entre os valores recolhidos e os apurados.

Entretanto, o resultado da autuação referiu-se às diferenças entre os valores apurados com base na escrituração e os declarados da contribuição em DCTF e recolhidos. Portanto, não há relevância no erro alegado para o caso em análise.

Ademais, cabe destacar os seguintes trechos do Acórdão de primeira instância:

"14. Por outro lado, o Fisco apresentou cópias dos balancetes mensais constantes do Livro Diário que demonstram sua tese. Interessante notar que o contribuinte não se refere a tal Livro, como se o suposto erro houvesse acontecido somente na declaração de rendimentos.

15. Outrossim, as tabelas simplificadas trazidas pelo litigante em sua petição impugnatória em nada esclarecem, tendo em vista que são receitas anuais de 1999 e 2000 e a base de cálculo do PIS é mensal.

16. Ad argumentandum tantum, como se não bastassem todos os argumentos anteriores, se as afirmações do contribuinte estivessem corretas, os débitos declarados nas fls. 14/15 divididos pela alíquota do PIS (0,65%) deveriam resultar sempre em uma base de cálculo de valor menor ou igual às vendas de mercadorias e serviços ao exterior (especificação 8) das fls. 08 e 10, já que teria havido alegadamente uma troca entre receitas internas e externas. Ocorre que, realizando tais operações, a base de cálculo é maior que as receitas com exportações em vários meses dos anos de 1999 e 2000, caindo por terra a tese do suposto erro."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Z. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Como se vê, as alegações da recorrente sequer são coerentes, não havendo produzido indício de que a diligência seria necessária para apurar os valores devidos, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Veja-se, ainda, que o erro que seria relevante para o caso dos autos seria o relativo à escrituração e não em relação à Declaração do Imposto de Renda.

Por fim, não houve imputação de dolo ou má-fé à conduta da recorrente, tendo sido aplicada a multa simples de 75%, que prescinde da real intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 